

DECISÃO N° 1690534, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.591088/2019-42

AIS nº 2448571193 - CVPAF-SP

Autuada: ECOTRANS AMBIENTAL SISTEMA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME.

A empresa ECOTRANS AMBIENTAL SISTEMA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME foi autuada em 11/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA ECOTRANS EM CONGONHAS, infringindo os arts. 12, Inciso I, VI e parágrafo único, e 13, caput e § 2º, e 19, inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 91, de 2016, e art. 77, Inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias das instalações físicas de abastecimento de água para consumo humano (ingestão, uso em copa e higiene pessoal) no galpão da empresa ECOTRANS no Aeroporto de Congonhas, constatado o acúmulo de sujidades sobre a tampa do reservatório de água e o acúmulo de sujidades e resíduos nas proximidades do reservatório (incluindo mezanino sobre o reservatório), ausência de passagem para acesso ao reservatório de água para fins de inspeção e de higienização e fornecimento de água para ingestão dos funcionários oriunda deste reservatório por meio de equipamento de filtragem da água sem qualquer controle quanto à higienização deste e/ou troca do elemento filtrante; não foram apresentados Certificados de Limpeza e Desinfecção do reservatório na frequência de intervalos a cada 180 dias considerando que a empresa encontra-se instalada no local há mais de 1 ano, conforme TERMO DE INSPEÇÃO N° 044/2019-CRPAF-SP/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 15/10/2019 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 30/10/2019 (fls. 11/32), alegando, em suma, que substituiu há pouco tempo o fornecimento de água em garrações por água filtrada no local e que ficou surpresa com a informação de que o filtro não seria

suficiente em razão das condições da caixa d'água e que seria interdito. Assim que soube das irregularidades, entrou em contato com a Infraero (responsável pelo local) e ficou definido que mudariam o local do reservatório no período de um mês. Ressalta que providenciou a limpeza e desinfecção do reservatório de água (certificado em anexo), AFE, procedimento operacional padrão para limpeza das caixas d'água e laudo de análise da água (em anexo).

Diz que, devido a interdição, seus funcionários utilizaram outras áreas de vestiários, sanitários e chuveiros e restaurantes ou cantinas. Menciona que a água da rede pública é de boa qualidade, e que não agiu de má-fé, e que o fornecimento de água voltou a ser por garrações de água (fotos em anexo). Justifica que não limpava o mezanino porque não utilizava a área e entendia que não era de sua competência, mas atualmente já está realizando a sua limpeza (fotos em anexo). Entende que já foi penalizada com a interdição do local, e que tal penalidade de ser reavaliada, pois já sanou os problemas encontrados (resposta à Notificação nº 219/2019, Termo de Inspeção nº 044/2019 e Termo de Interdição nº 04/2019). Afirma que pode ser beneficiada com as atenuantes previstas no art. 7º, II e III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 33/v33), argumentando que houve fornecimento de água para consumo e higienização pessoal dos funcionários com grande acúmulo de sujidades (verificado em inspeção sanitária), incorrendo em descumprimento da legislação sanitária. Afirma que as medidas adotadas pela Autuada não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias, e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 044/2019-CRPAF-SP/ANVISA de fls. 06/09, que comprova a autoria e materialidade da(s) infrações sanitárias. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 91, de 2016, em seus arts. 12, inciso I e 13, *caput*, os reservatórios de água potável devem possuir tampas de inspeção e passagens dimensionadas para permitir a entrada de um homem em todos os compartimentos visando à inspeção e higienização do reservatório; e devem ser limpos e desinfetados por profissionais qualificados para realização da atividade a cada 180 (cento e oitenta) dias ou após a realização de obras de reparo e sempre que houver suspeita de contaminação.

Além disso, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteiras, devem garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água definidos no Anexo I, desta Resolução, em todos os pontos de oferta de água na área sob sua responsabilidade (art. 19, inciso I, da citada Resolução), realizando, portanto, todos os controles necessários.

Ainda, cabe à Autuada, conforme disposto no art. 77, inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 02, de 2003, dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, II e III, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. O inciso II não é aplicável aqui, pois a errada compreensão da norma sanitária não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno,

que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”).

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 30/11/2021), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 38).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter condições higiênico-sanitárias insatisfatórias das instalações físicas de abastecimento de água para consumo humano (risco alto);**
- b) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido a ausência de passagem para acesso ao reservatório de água para fins de inspeção e de higienização (risco alto);**
- c) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter equipamento de filtragem da água sem qualquer controle quanto à higienização deste e/ou troca do elemento filtrante (risco alto); e**
- d) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por não terem sido apresentados os Certificados de Limpeza e Desinfecção do reservatório na frequência de intervalos a cada 180 dias (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/12/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1690534** e o código CRC **C5207A43**.
